



Imbé, 17 de Março de 2026.

Processo: **2025-7991**

Assunto: **Pedido de Compra**

Requerente: **LUCAS MARTINS WOLKER**

Usuário: **RENAN KONRATH DE SOUZA**

De: **Setor de Informática**

Para: **Departamento de Licitação**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020/2026

Impugnante: TIM S.A.

Assunto: Divergência sobre vedação de subcontratação e pedido de subcontratação irrestrita.

DO MÉRITO A Impugnante alega a existência de contradição entre o item 2.5 do Edital, que veda a subcontratação de forma absoluta, e o item 5.6 do Termo de Referência (Anexo I), que a permite para os serviços de conectividade. Sob o argumento de que soluções de *Internet of Things* (IoT) possuem natureza complexa e multidisciplinar (envolvendo hardware, instalação, manutenção, conectividade e software), a empresa requer a alteração do Edital para que seja permitida a subcontratação de **qualquer etapa** necessária para o fornecimento dos equipamentos e serviços.

Analisando as razões apresentadas, constata-se que **assiste razão apenas parcial** à Impugnante.

De fato, há um erro material no item 2.5 do Edital ("É vedada a subcontratação") que conflita com a autorização técnica já prevista no item 5.6 do Termo de Referência ("Será permitido subcontratar ou terceirizar os serviços para a conectividade de internet dos dispositivos").

Contudo, **o pedido para ampliar a subcontratação para TODAS as demais etapas do objeto é IMPROCEDENTE.**

A argumentação da Impugnante parte de uma **premissa equivocada de que o escopo do edital abrangeria "serviços de instalação"** complexos do parque de iluminação. O objeto deste certame é a **AQUISIÇÃO** de Dispositivos IoT. O Termo de Referência é claro ao especificar que o equipamento exigido é de **"Instalação plug & play (ANSI C136-41 de 5 ou 7 pinos), não necessitando de um aplicativo em dispositivo móvel ou qualquer plataforma digital para instalação do relé na luminária"**.

Isso significa que a instalação em massa dos 5.000 pontos será realizada de forma simplificada pela própria equipe do Município, não cabendo à Contratada a prestação de serviços de engenharia ou instalação física pela cidade (exceto o acompanhamento da instalação de 10 unidades exclusivas para a etapa de Prova de Conceito, a cargo da licitante). Portanto, **perde validade o principal**



argumento da Impugnante de que seria imperativo permitir a subcontratação de empresas terceirizadas de instalação/engenharia elétrica.

A autorização prevista no item 5.6 do Termo de Referência tem um propósito técnico muito específico: permitir a subcontratação **estrita e exclusiva do link de comunicação (chip de dados)**, dado que os fabricantes de hardware não são, via de regra, operadoras de telecomunicações. O núcleo da solução — que engloba o fornecimento do dispositivo físico (hardware) e a plataforma de telegestão (software) — não pode ser terceirizado, devendo a empresa vencedora manter a responsabilidade direta, garantindo ao Município maior controle e segurança contratual.

A subcontratação é uma faculdade da Administração (Art. 122 da Lei 14.133/2021), não havendo qualquer obrigatoriedade de permiti-la de forma irrestrita quando o Estudo Técnico e o Termo de Referência já delimitaram com precisão qual parcela do objeto (conectividade) justifica tal necessidade.

Diante do exposto, apenas para sanar a divergência textual apontada, sugerimos alterar o item 2.5 do Edital, passando a vigorar com a seguinte redação:

"2.5. É vedada a subcontratação total do objeto ou de seu núcleo principal (hardware e plataforma de software). Será permitida, de forma restrita e exclusiva, a subcontratação ou terceirização dos serviços de conectividade de internet dos dispositivos, mantendo-se a Contratada como única e integral responsável perante a Administração por todas as obrigações assumidas, em estrita concordância com o item 5.6 do Termo de Referência."

A presente retificação não altera a formulação das propostas, mas apenas alinha o corpo do Edital ao que já estava expressamente autorizado no Termo de Referência.

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS WOLKER**, em 17/03/2026 às 16:04:03.

Documento assinado eletronicamente por **RENAN KONRATH DE SOUZA**, **Chefe de Setor de Informática** em 17/03/2026 às 15:59:51.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **COJB.ARHN.EDG3.D2TQ**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ

